



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2031149-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante TELMA REGINA ALVES, é impetrado MM JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2031149-09.2025.8.26.0000

Voto nº **34.640** (7)

Impetrante: Telma Regina Alves

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de
Ribeirão Preto

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de levantamento de bloqueio que recai sobre o imóvel de matrícula 7.311 do CRI de Itaipava.

Sustenta a impetrante que foi condenada, no bojo da Operação Servandija, às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo sido, ainda, fixada a reparação do dano e decretado perdimento de parte do bem imóvel de matrícula 17.421 do CRI de Indaiatuba, registrado em seu nome. Aduz que, ao azo da sentença, o juízo impetrado reconheceu o seu direito à parte do aludido imóvel, uma vez que o bem não teria sido integralmente comprado com dinheiro de origem ilícita. Salaria que a pretensão acusatória teria sido satisfeita com a indisponibilidade de tal imóvel, a qual, inclusive, teria se dado em valor a maior, já que restaria como garantia à Administração Pública o valor de R\$ 130.000,00. Argumenta, ainda, que teria recebido de herança o imóvel nominado “Terras de Santa Cristina Gleba II”, de matrícula 7.311 do CRI de Itaipava, o qual também teria sido objeto de decreto de indisponibilidade, contudo, esta constrição estaria além do determinado na ação penal, mostrando-se desproporcional. Pugna, assim, pela revogação das constrições no imóvel localizado no lote de terreno sob n.º 24, da quadra “CW”, do loteamento denominado “Terras de Santa Cristina GLEBA II”.

Indeferida a liminar (fls. 437/438), advieram os informes (fls. 441/513).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de

Justiça pelo não conhecimento ou denegação do *mandamus* (fls. 517/522).

É o relatório.

De proêmio, insta consignar que o prazo para oposição ao julgamento virtual transcorreu “in albis”, uma vez que publicada a intimação aos 12.02.2025 (DJe 4142, pgs. 2251/2252, disponibilizado em 11.02.2025 - consulta ao sistema), daí por que fica indeferido o pleito de fl. 526, apresentado a destempo.

No mais, consta dos autos que a autoridade impetrada indeferiu pedido de restituição de bem imóvel, conforme se extrai de fl. 431.

Com efeito, a decisão que indefere a restituição de coisas apreendidas sujeita-se ao reexame por meio do recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

E, como é cediço, a utilização do mandado de segurança, em sede processual penal, contra ato judicial “*deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça a direito líquido e certo.*” (STJ, RMS nº 28.938, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Daí o descabimento da impetração, porquanto inexistem os pressupostos autorizadores do remédio constitucional, evidenciado que o reclamo do impetrante foi formulado pela via judicial inadequada (Súmula 267 do STF).

A propósito do tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de restituição de veículo apreendido em crime de tráfico de drogas – Decisão passível de ser atacada por meio da apelação criminal, sendo inadequada a via eleita. Inteligência da Súmula 267 do STF – Segurança denegada.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2224024-40.2024.8.26.0000; Relator

(a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“Mandado de Segurança – Pedido de restituição de bem apreendido – Inadequação da via mandamental – Inteligência da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF – Precedentes do STJ e desta Corte – Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de recurso próprio – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Arma apreendida que não guarda relação com procedimento no qual foi celebrado ANPP e que ainda interessaria à investigação – Não conhecimento do mandado de segurança” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2156871-87.2024.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024);

“Mandado de segurança. Impetração visando à restituição de veículo apreendido. Matéria impugnável por recurso próprio, apelação criminal. Súmula 267 do C. STF. Ciência do terceiro acerca da decisão desfavorável. Inaplicabilidade da Súmula 202 do C. STJ. Impetração indeferida liminarmente.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2176576-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Sem embargo, não se vislumbra qualquer teratologia a ser sanada, gizado que a decisão, ainda que de forma sucinta, foi bem fundamentada, salientando-se que, como a condenação da impetrante revolve os crimes de corrupção e lavagem de capitais, há interesse público no ressarcimento de valores ao erário, com possível liquidação futura, sendo certo que ainda não se operou o trânsito em julgado.

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 118 do CPP, que assim dispõe: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Destarte, com essas considerações, **não se conhece da impetração.**

MAURICIO VALALA

Relator